



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 3.354-B, DE 2025

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 14.650, de 23 de agosto de 2023, que “Institui o Dia Nacional da Diálise”, para definir objetivos para as ações a serem desenvolvidas no Dia Nacional da Diálise; tendo parecer da Comissão de Saúde, pela aprovação (relatora: DEP. ROGÉRIA SANTOS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relatora: DEP. MARIA ARRAES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
SAÚDE E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Altera a Lei nº 14.650, de 23 de agosto de 2023, que “Institui o Dia Nacional da Diálise”, para definir objetivos para as ações a serem desenvolvidas no Dia Nacional da Diálise.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.650, de 23 de agosto de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. As ações previstas no art. 2º desta Lei terão, entre outros, os seguintes objetivos:

I – garantir a universalização de acesso às diferentes modalidades de terapia renal substitutiva e aos medicamentos necessários;

II – promover a educação permanente dos profissionais de saúde, com vistas à qualificação da assistência prestada às pessoas com doença renal;

III – incentivar o desenvolvimento de projetos estratégicos, inclusive em parceria com instituições de ensino superior e institutos de pesquisa, destinados ao estudo e à incorporação de tecnologias no tratamento da doença renal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este Projeto de Lei visa aprimorar a Lei nº 14.650, de 23 de agosto de 2023, ao estabelecer objetivos específicos para as ações relacionadas ao dia de conscientização sobre a diálise e o tratamento da



\* C D 2 5 7 7 0 2 5 6 0 9 0 0 \*

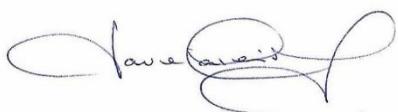
doença renal. A proposição busca organizar e direcionar as iniciativas existentes, garantindo que a legislação seja aplicada de forma mais ampla e eficiente.

A necessidade de aprimoramento decorre da complexidade da doença renal crônica e da demanda por acesso universal a terapias e medicamentos. Dados da Sociedade Brasileira de Nefrologia (SBN) mostram que a doença renal crônica afeta parcela significativa da população, com cerca de 150 mil pessoas em terapia renal substitutiva no Brasil em 2023. Essa realidade impõe a necessidade de políticas públicas claras que otimizem a assistência e promovam a saúde renal.

Ao incluir a educação permanente de profissionais e o incentivo ao desenvolvimento tecnológico, o Projeto de Lei fortalece as bases para uma assistência renal de qualidade. Essas medidas contribuem para a continuidade do tratamento e a incorporação de inovações, elementos essenciais para o manejo eficaz da doença renal e para a eficiência do sistema de saúde.

Diante do exposto, conto com o apoio de todos para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

2025-11415





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.650, DE 23 DE  
AGOSTO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202308-23;14650>

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 3.354, DE 2025

Altera a Lei nº 14.650, de 23 de agosto de 2023, que “Institui o Dia Nacional da Diálise”, para definir objetivos para as ações a serem desenvolvidas no Dia Nacional da Diálise.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada ROGÉRIA SANTOS

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.354, de 2025, propõe o acréscimo do art. 2º-A à Lei nº 14.650, de 23 de agosto de 2023, para inserir, em rol não exaustivo, alguns objetivos a serem perseguidos pelas ações desenvolvidas no Dia Nacional da Diálise, realizado anualmente na última quinta-feira do mês de agosto. Os objetivos envolvem a busca da universalização de acesso às diferentes modalidades de terapia renal substitutiva e aos medicamentos necessários; a promoção da educação permanente dos profissionais de saúde; e o incentivo ao desenvolvimento de projetos estratégicos destinados ao estudo e à incorporação de tecnologias no tratamento da doença renal.

Nas justificativas da proposição, a autora esclareceu que o PL visa aprimorar a citada Lei nº 14.650/2023, ao fixar alguns objetivos para o Dia Nacional da Diálise e garantir que a legislação seja aplicada de forma mais ampla e eficiente. Acrescentou que a necessidade de aprimoramento surge em razão da complexidade da doença renal crônica e demanda por acesso universal ao tratamento. Destacou, também, que a educação permanente fortalece as bases para uma assistência de maior qualidade.



\* C D 2 5 8 0 6 8 6 7 5 2 0 0 \*

O projeto foi distribuído à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

No âmbito desta Comissão de Saúde, não foram apresentadas emendas à matéria no decurso do prazo regimental.

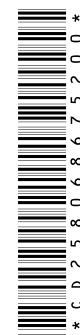
É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei em análise propõe o acréscimo do art. 2º-A à Lei nº 14.650, de 23 de agosto de 2023, para estabelecer, em rol não exaustivo, alguns objetivos a serem perseguidos com a adoção de ações desenvolvidas em razão do Dia Nacional da Diálise. A esta Comissão compete a apreciação de mérito da proposição para a saúde, nos termos do art. 32, XVII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A doença renal crônica constitui um relevante problema de saúde pública no Brasil, com elevada prevalência e forte impacto sobre a mortalidade, a qualidade de vida e os custos do Sistema Único de Saúde (SUS). A ampliação do acesso às modalidades de terapia renal substitutiva — hemodiálise, diálise peritoneal e transplante renal — é medida necessária para cumprir com os princípios constitucionais da equidade e da integralidade da atenção à saúde.

Segundo o Censo Brasileiro de Diálise (realizado pela Sociedade Brasileira de Nefrologia), em 2023 estimava-se 157 mil pacientes em terapia renal substitutiva, número que cresceu para mais de 172 mil pacientes em 2024. Os dados mostram que a doença continua em expansão. Apesar do aumento no número de clínicas e pacientes, a acessibilidade ainda é um problema grave, principalmente em certas regiões e para a obtenção de vagas imediatas. Regiões como o Norte e o Nordeste têm uma taxa menor de centros de diálise por milhão de habitantes, se comparadas às regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste. Isso significa que, nessas áreas, a distância e a falta



de vagas são desafios ainda maiores, algo que demanda uma intervenção mais direcionada do Poder Público.

A promoção da educação permanente relacionada à doença renal crônica também é um aspecto de elevada relevância. Profissionais bem capacitados contribuem para um maior nível de qualidade na atenção à saúde. Além disso, permite que os profissionais se mantenham atualizados quanto ao que existe de mais moderno no campo da Nefrologia. Qualificar a assistência pode garantir maior resolutividade e eficiência nos serviços prestados. Importante lembrar que a valorização da formação continuada é uma das diretrizes previstas na Política Nacional de Educação Permanente em Saúde, disciplinada pela Portaria GM/MS nº 1.996/2007.

No que se refere ao desenvolvimento de projetos estratégicos destinados ao estudo e à incorporação de tecnologias, ressalte-se que a proposição dialoga com o art. 200, inciso V, da Constituição Federal, que atribui ao SUS a competência de fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico na sua área de atuação. A incorporação de novas tecnologias viabiliza o acesso a tratamentos de inovadores, mais modernos e com mais segurança aos pacientes.

Ante o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.354, de 2025.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS  
Relatora

2025-14878





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 3.354, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.354/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rogéria Santos.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Vitor - Presidente, Pedro Westphalen, Dr. Ismael Alexandrino e Rosângela Reis - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Allan Garcês, Amom Mandel, Ana Paula Lima, Antonio Andrade, Carla Dickson, Célio Silveira, Clodoaldo Magalhães, Coronel Meira, Detinha, Dimas Fabiano, Dr. Francisco, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Geraldo Resende, Icaro de Valmir, Iza Arruda, Jandira Feghali, Jorge Solla, Meire Serafim, Ricardo Abrão, Romero Rodrigues, Rosangela Moro, Silvia Cristina, Weliton Prado, Bruno Ganem, Cabo Gilberto Silva, Dagoberto Nogueira, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dra. Alessandra Haber, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Luiz Carlos Motta, Maria Rosas, Mauro Benevides Filho, Professor Alcides e Rogéria Santos.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputado ZÉ VITOR  
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252143373200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.354, DE 2025

Altera a Lei nº 14.650, de 23 de agosto de 2023, que "Institui o Dia Nacional da Diálise", para definir objetivos para as ações a serem desenvolvidas no Dia Nacional da Diálise.

**Autora:** Deputada LAURA CARNEIRO

**Relatora:** Deputada MARIA ARRAES

### I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) o Projeto de Lei (PL) nº 3.354, de 2025, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro.

A proposição em tela tem por escopo o aprimoramento da Lei nº 14.650, de 23 de agosto de 2023, que "Institui o Dia Nacional da Diálise". O projeto propõe, para tanto, o acréscimo de um novo dispositivo legal, o Art. 2º-A, à referida lei, com o fito de estabelecer diretrizes e metas claras para as ações desenvolvidas durante a data comemorativa.

O Art. 2º-A proposto estabelece, em rol que se depreende não exaustivo ("entre outros"), três objetivos fundamentais para as políticas públicas de conscientização e tratamento da doença renal: I. garantir a universalização de acesso às diferentes modalidades de terapia renal substitutiva e aos medicamentos necessários; II. promover a educação permanente dos profissionais de saúde, com vistas à qualificação da assistência prestada às pessoas com doença renal; e III. incentivar o desenvolvimento de projetos estratégicos, inclusive em parceria com



\* C D 2 5 6 5 8 1 7 3 2 5 0 0 \*

instituições de ensino superior e institutos de pesquisa, destinados ao estudo e à incorporação de tecnologias no tratamento da doença renal.

Na justificação que acompanha a proposição, a autora esclarece que a medida visa "organizar e direcionar as iniciativas existentes, garantindo que a legislação seja aplicada de forma mais ampla e eficiente". Destaca-se a complexidade da doença renal crônica (DRC) e a crescente demanda por acesso universal ao tratamento, sublinhando que a fixação de objetivos legais fortalece as bases para uma assistência de maior qualidade e incentiva a inovação tecnológica no setor.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Saúde, em 03/09/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Rogéria Santos (REPUBLIC-BA), pela aprovação e, em 10/09/2025, aprovado o parecer. O relatório da Deputada Rogéria Santos, aprovado pela CSAUDE, validou o mérito da matéria, reconhecendo a DRC como um "relevante problema de saúde pública no Brasil" e confirmando que a ampliação do acesso às terapias renais substitutivas é medida "necessária para cumprir com os princípios constitucionais da equidade e da integralidade da atenção à saúde". O parecer da CSAUDE cita dados do Censo Brasileiro de Diálise, que indicam um crescimento de 157 mil pacientes em 2023 para mais de 172 mil em 2024, reforçando a urgência de políticas públicas direcionadas.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto não possui apensados e a ele não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



\* C D 2 5 6 5 8 1 7 3 2 5 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

A competência desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para a análise da matéria em apreço encontra-se expressamente delineada no Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Nos termos do Art. 32, inciso IV, alínea 'a', do RICD, compete a esta Comissão analisar os "aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa" de todas as proposições sujeitas à apreciação da Casa.

Conforme preceitua o Art. 54, inciso I, do RICD, o parecer desta Comissão é **terminativo** quanto à análise da "constitucionalidade ou juridicidade da matéria". A aprovação da admissibilidade nesta seara constitui, portanto, condição *sine qua non* para a subsequente tramitação da proposta e sua eventual conversão em norma jurídica.

O exame da constitucionalidade formal investiga a observância das regras do processo legislativo, com ênfase na competência do ente federativo e na legitimidade da iniciativa.

Quanto à **competência legislativa**, a proposição versa sobre proteção e defesa da saúde, matéria de **competência legislativa concorrente** entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do Art. 24, XII, da Constituição Federal. À União compete o estabelecimento de normas gerais, papel que o PL nº 3.354, de 2025, cumpre adequadamente ao definir diretrizes nacionais para as ações do Dia Nacional da Diálise.

No tocante à **iniciativa legislativa**, sendo esta de origem parlamentar, cumpre a esta CCJC aferir se a proposição incorre em vício de iniciativa, usurpando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, delineada no Art. 61, § 1º, da Constituição Federal. As principais hipóteses de vício a serem investigadas seriam a criação de despesas ou a alteração do regime jurídico de servidores.



A análise detida do texto do projeto de lei afasta ambas as hipóteses:

- 1. Regime Jurídico de Servidores:** O inciso II do Art. 2º-A ("promover a educação permanente dos profissionais de saúde") não cria, extingue ou modifica cargos, nem altera o regime jurídico dos profissionais do Sistema Único de Saúde (SUS). Trata-se de uma diretriz de política pública, perfeitamente alinhada à competência do próprio SUS para "ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde" (Art. 200, III, da CF).
- 2. Criação de Despesa:** A principal arguição de vício poderia recair sobre o inciso I ("garantir a universalização de acesso"). Contudo, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (STF), consolidada, por exemplo, no Tema 917 de Repercussão Geral, distingue claramente as normas de iniciativa parlamentar que, apropriando-se de matérias de iniciativa privativa do Presidente da República, criam despesas de execução imediata e obrigatória (inconstitucionais) daquelas que estabelecem diretrizes, programas ou metas (constitucionais), sem tratar da estrutura e funcionamento de órgãos públicos, nem de suas atribuições.

O PL nº 3.354, de 2025, enquadraria inequivocamente na segunda categoria. Os verbos utilizados ("garantir", "promover", "incentivar") possuem natureza **programática**. Eles estabelecem objetivos e metas para a política pública de saúde renal, não uma ordem de pagamento imediato que vincule o orçamento sem a devida dotação. A efetivação material desses objetivos dependerá de atos subsequentes do Poder Executivo, como a alocação de recursos na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), preservando-se, assim, a harmonia entre os Poderes e a prerrogativa do Executivo na gestão administrativa e orçamentária.

Destarte, **não se vislumbra vício de constitucionalidade formal** na proposição.



\* C D 2 5 6 5 8 1 7 3 2 5 0 0 \*

A proposição não apenas é materialmente compatível com a Carta Magna, mas busca, em verdade, dar-lhe plena efetividade. O Art. 196 da Constituição estabelece a saúde como "direito de todos e dever do Estado", garantido mediante "políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença... e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Os objetivos listados no Art. 2º-A proposto são a tradução direta dessa norma constitucional para a política específica de saúde renal:

- **O Inciso I (Universalização)** concretiza o princípio do "acesso universal e igualitário" do Art. 196 da CF.
- **O Inciso II (Educação Permanente)** alinha-se ao Art. 200, III, da CF (formação de recursos humanos pelo SUS).
- **O Inciso III (Incentivo a Tecnologias)** coaduna-se com o Art. 200, V, da CF (incremento do desenvolvimento científico e tecnológico na área da saúde).

O projeto de lei em análise é dotado de juridicidade, uma vez que se insere de forma harmônica no ordenamento jurídico pátrio, complementando a Lei nº 14.650, de 2023, sem criar antinomias. Além de respeitar os princípios gerais de direito, a proposição atende aos atributos clássicos da norma jurídica: possui **generalidade**, pois seus objetivos se aplicam a todas as ações e entidades envolvidas no Dia Nacional da Diálise, bem como **abstração e coercitividade**, pois define finalidades e diretrizes (um "dever-ser") a serem perseguidas continuamente, não se exaurindo em um caso concreto.

A proposição atende aos preceitos da boa técnica legislativa, previstos nas diretrizes da Lei Complementar (LC) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



\* C D 2 5 6 5 8 1 7 3 2 5 0 0 \*

Ante o exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 3.354, de 2025.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada MARIA ARRAES  
Relatora

Apresentação: 19/11/2025 15:35:14.137 - CCJC  
PRL 1 CCJC => PL 3354/2025  
PRL n.1



\* C D 2 2 5 6 5 8 1 7 3 2 5 0 0 \*





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.354, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.354/2025, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Arraes.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini - Vice-Presidente, Bia Kicis, Carlos Jordy, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Fernanda Melchionna, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Leur Lomanto Júnior, Lucas Redecker, Luiz Couto, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Nikolas Ferreira, Olival Marques, Pastor Henrique Vieira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Cabo Gilberto Silva, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Hilton, Erika Kokay, Julio Cesar Ribeiro, Laura Carneiro, Lêda Borges, Marangoni, Professora Luciene Cavalcante, Soraya Santos, Tabata Amaral e Vanderlan Alves.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2025.

Deputado PAULO AZI  
Presidente



